



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0008568-6**

**PARECER Nº 18.126/20**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VICE-DIRETOR. CONVOCAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGIME DE 40 HORAS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 15, § 1º, DA LEI Nº 10.576/95, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.695/01.

Permanece vigente o § 1º do artigo 15 da Lei nº 10.576/95, na redação atribuída pela Lei nº 11.695/01, que, portanto, constitui fundamento legal válido para eventual ampliação da carga horária dos vice-diretores de escola, devendo a retribuição das horas acrescidas observar o regime estabelecido pela Lei nº 15.451/20 (remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a classe e nível).

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 03 de abril de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

03/04/2020 17:16:16





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VICE-DIRETOR. CONVOCAÇÃO AUTOMÁTICA PARA REGIME DE 40 HORAS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 15, § 1º, DA LEI Nº 10.576/95, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.695/01.**

Permanece vigente o § 1º do artigo 15 da Lei nº 10.576/95, na redação atribuída pela Lei nº 11.695/01, que, portanto, constitui fundamento legal válido para eventual ampliação da carga horária dos vice-diretores de escola, devendo a retribuição das horas acrescidas observar o regime estabelecido pela Lei nº 15.451/20 (remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a classe e nível).

A Secretaria da Educação encaminha processo administrativo eletrônico no qual se controverte, a partir da vigência da Lei Estadual nº 15.451/20, acerca do amparo legal para a ampliação da carga horária dos vice-diretores de escola para 40 (quarenta) horas semanais, quando não previamente sujeitos a essa carga horária.

O expediente é inaugurado com o Ofício GAB/DRH/SEDUC Nº 013/2020, no qual o Departamento de Recursos Humanos narra que, em reunião com a Secretaria da Fazenda, recebeu informação da revogação do regime de 40 horas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

para vice-diretores a partir da vigência da Lei nº 15.451/20. Aduz que, contatada a PGE, recebeu orientação no sentido de que o artigo 15, § 1º, da Lei nº 10.576/95 confere base legal à convocação do vice-diretor para regime de 40 horas, mas que a Secretaria da Fazenda persistiu em seu entendimento de que o § 1º do artigo 118 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, não autoriza o pagamento de gratificação para vice-diretor com jornada ampliada.

Considerando a divergência de entendimento entre as Pastas, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação sugere a remessa urgente do feito à PGE para exame da seguinte questão:

A ampliação de carga horária do vice-diretor, prevista no Art. 15, § 1º, da Lei nº 10.576/1995, atualizada até a Lei nº 14.448/2014, ampara o pagamento das 40h semanais, uma vez que o Art. 118 da Lei nº 6.672/74, atualizada até a Lei nº 15.451/2020, refere-se somente ao cargo de diretor de escola?

A Agente Setorial junto à SEDUC acolhe a sugestão e, com o aval do Secretário de Estado da Educação, a consulta é enviada a esta Procuradoria-Geral, onde, após os devidos trâmites, é a mim distribuída em regime de urgência.

É o relatório.

Controverte-se no expediente acerca da possibilidade de que membro do magistério com carga horária inferior a 40 horas semanais venha, quando investido na função de vice-diretor, ter sua carga horária ampliada, com percepção da remuneração correspondente.

Segundo o que do expediente consta, a pasta fazendária sustenta que o artigo 118 da Lei nº 6.672/74, na redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 15.451/20, prevê a ampliação da carga horária, com a conseqüente remuneração do acréscimo, somente para os diretores, não havendo, assim, amparo para a ampliação em relação aos vice-diretores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O referido artigo 118 da Lei nº 6.672/74, em sua atual redação, está assim redigido:

Art. 118. O membro do Magistério Público Estadual no exercício de função de confiança será automaticamente convocado para exercer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal.

§ 1.º O membro do Magistério Público Estadual designado para a função de Diretor de escola terá sua carga horária ampliada para 30 (trinta) horas semanais, se a unidade escolar funcionar em turno único, e para 40 (quarenta) horas semanais quando a unidade escolar funcionar em mais de um turno, exceto se já estiver sujeito a tal jornada de trabalho, inclusive em razão do acúmulo de cargos na forma prevista na Constituição Federal, devendo perceber a remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a sua classe e seu nível.

§ 2.º O membro do Magistério Público Estadual que exercer a função de Diretor ou de Vice-Diretor de unidade escolar somente poderá exercer outra função pública ou privada em horário que não colida com o exercício da função de direção ou vice-direção, limitado, em qualquer caso, à carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, devendo, para a percepção da gratificação de direção ou vice-direção, preencher formulário em que indique o exercício ou não de outra função pública ou privada e o horário de seu exercício.

§ 3.º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, na forma permitida na Constituição Federal, a acumulação será restrita a 60 (sessenta) horas semanais, devendo o servidor preencher anualmente formulário em que indique o horário de trabalho do cargo, emprego ou função exercida em acúmulo.

E da leitura do dispositivo legal percebe-se que o § 1º disciplina a ampliação de carga horária para o membro do magistério que for designado para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

função de diretor de escola, estabelecendo, ainda, que o acréscimo de horas será remunerado em conformidade com o subsídio fixado para a sua classe e seu nível. Não há mesmo nenhuma menção à ampliação de carga horária para os designados para a função de vice-diretor; o vice-diretor vem mencionado somente no § 2º do artigo, que limita o exercício de outra função pública pelos diretores e vice-diretores a horários não colidentes com o exercício da função e sempre limitada ao máximo de 60 horas semanais, com exigência de preenchimento de formulário que especifique o eventual exercício de outra função pública ou privada.

E não é demasiado destacar que o exercício das funções de diretor e vice-diretor, nos termos da legislação estadual, não recebe tratamento idêntico ao da designação para as demais funções de confiança, uma vez que decorrem de um processo de indicação, com participação da comunidade escolar e atribuição de mandato, razão pela qual não se lhes aplica o regra do *caput* do artigo 118, em sua redação atual.

Contudo, é preciso ter presente que, antes da edição da Lei nº 15.451/20, a Lei nº 7.597/81 disciplinava o pagamento da gratificação pelo exercício das funções de diretor e vice-diretor e a convocação automática do diretor para ampliação de carga horária, como se vê:

Art. 1º - A gratificação pelo exercício de direção ou de vice-direção de unidades escolares, prevista no art. 70, item I, letra "a", da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, terá valores correspondentes ao tipo da unidade, de acordo com o critério estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação para designação dos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, de conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O valor da gratificação de que trata esta Lei será estabelecido multiplicando-se o valor básico da gratificação, fixado em Lei, pelo índice que lhe corresponder na Tabela que constitui o Anexo II.

Art. 3º - O membro do magistério que for investido na função de Diretor da unidade escolar considerar-se-á convocado para trabalhar em regime de trinta e três horas semanais, se a unidade funcionar em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

um só turno, e para trabalhar em regime de quarenta e quatro horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno, se a tal regime ou a outro de maior duração, inclusive em razão de acúmulo, já não estiver sujeito.

§ 1º - A convocação automática de que trata este artigo cessará se o membro do magistério for dispensado da direção.

§ 2º - O membro de magistério, designado para a direção da unidade escolar, cujo regime de trabalho, inclusive em razão de acúmulo, for de duração superior à prevista no caput deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria ao cargo ou aos cargos que ocupar.

Art. 4º - O membro do magistério que for designado para a vice-direção de unidade escolar de ensino dedicará vinte e duas horas semanais a essa atividade, aplicando-se-lhe o disposto na parte final do § 2º do art. 3º, quando seu regime de trabalho, inclusive em razão de acúmulo, for superior a vinte e duas horas semanais.

Nessa lei, para a atividade de vice-direção, havia somente previsão de dedicação de vinte e duas horas semanais (posteriormente 20 horas semanais, conforme artigo 1º da Lei nº 8.112/85), devendo o membro do magistério, caso sujeito a regime de trabalho superior, completar seu horário com atividade própria do cargo titulado. Não havia, portanto, nenhuma previsão de ampliação de carga horária para vice-diretor e conseqüentemente de remuneração dessa ampliação porque a carga horária máxima a ser dedicada ao exercício dessa função correspondia ao regime normal de trabalho dos membros do magistério.

Mais tarde, porém, foi editada a Lei nº 10.576/95, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino e estabelece as regras para o processo de indicação dos diretores e vice-diretores pela comunidade escolar. E o artigo 15 da mencionada lei, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.695/01, passou a prever hipótese de convocação automática de vice-diretor, em razão do porte da escola:

Art. 15. O Vice-Diretor do estabelecimento de ensino será escolhido juntamente com o Diretor dentre os membros do Magistério



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e servidores, em exercício no estabelecimento de ensino, conforme requisitos dos incisos I e II do art. 20 e seus parágrafos, podendo ser designado seu substituto legal, assumindo a função sob o compromisso de, em seis meses, frequentar curso de qualificação para Diretores. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

**§ 1º - Os estabelecimentos de ensino com mais de 1.000 (mil) alunos com 3 (três) turnos de funcionamento e que não contem com Assistente Administrativo Financeiro, terão um Vice Diretor-Geral com carga de 40 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)**

§ 2º - A escolha dos demais Vice-Diretores deverá recair entre os membros do Magistério ou servidores, em exercício no estabelecimento de ensino, que possuam habilitação correspondente, no mínimo, à exigida para o nível de ensino em que atuarão. (Redação dada pela Lei nº 11.695/01)

§ 3º Ocorrendo vacância do(s) Vice-Diretor(es), o(s) sucessor(es) será(ão) indicado(s) pelo Diretor da Escola para completar o mandato. (Incluído pela Lei n.º 13.990/12)

Art. 16 - Os Vice-Diretores de estabelecimento de ensino com mais de 100 (cem) e até 250 (duzentos e cinquenta) alunos e mais de um turno de funcionamento exercerão a função com carga horária de 20 (vinte) horas, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino com menos de 100 (cem) alunos não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério com maior titulação em educação, em exercício na escola, que aceite.

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino com menos de 100 (cem) alunos não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério ou servidor, com maior titulação em Educação, em exercício na escola, que aceite.

Art. 17 - Os estabelecimentos de ensino com mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos contarão com Vice-Diretores com carga horária de 20 (vinte) horas, por turno de funcionamento, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 18 - A designação de Vice-Diretores de estabelecimento de ensino, que funcionem em mais de um prédio em distintos endereços, obedecerá aos critérios dos artigos 15, 16 e 17, no que couber.

Assim, no caso de estabelecimentos de ensino com mais de 1.000 (mil) alunos e 3 (três) turnos de funcionamento que não disponham da função de Assistente Administrativo Financeiro, o exercício da vice-direção passou a exigir a dedicação de 40 horas semanais para essa atividade, com a conseqüente convocação automática – e remuneração das horas acrescidas -, quando inferior a carga horária do membro do magistério.

Mas, enquanto a Lei nº 7.597/81, que regulamentava a convocação automática dos diretores, foi integralmente revogada pelo artigo 18, VIII, da Lei nº 15.451/20, passando o disposto no § 1º do artigo 118 da Lei nº 6.672/74, em sua nova redação, a regulamentar a matéria, o mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.576/95 e suas alterações posteriores, que não teve nenhum de seus dispositivos revogados expressamente, de modo que o § 1º do artigo 15 da Lei nº 10.576/95, na redação atribuída pela Lei nº 11.695/11, subsiste como fundamento legal para convocação automática de vice-diretor e conseqüente pagamento pelo acréscimo de horas trabalhadas, ainda que a retribuição deva observar o regime estabelecido pela Lei nº 15.451/20 (remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a classe e nível).

E o anexo II da Lei nº 6.672/74, incluído pela Lei nº 15.451/20, corrobora essa interpretação, uma vez que fixa índices para pagamento da gratificação por exercício de vice-direção para carga horária de 20 e de 40 horas, o que seria desnecessário se não fosse possível o exercício dessa função em regime de 40 horas semanais, tendo em vista que o regime normal de trabalho dos membros do magistério continua a ser de 20 horas semanais, conforme artigo 116 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20.

Face ao exposto, concluo que o § 1º do artigo 15 da Lei nº 10.576/95, na redação atribuída pela Lei nº 11.695/01, permanece vigente, constituindo fundamento legal válido para eventual ampliação da carga horária dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vice-diretores de escola, devendo a retribuição das horas acrescidas observar o regime estabelecido pela Lei nº 15.451/20 (remuneração pelo acréscimo de horas conforme o subsídio fixado para a classe e nível).

É o parecer.

Porto Alegre, 2 de abril de 2020.

**Adriana Maria Neumann,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 20/1900-0008568-6



Nome do arquivo: 03\_minuta\_parecer\_sec\_convocacao\_vice\_diretor.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	02/04/2020 16:46:39 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1900-0008568-6**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 5\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	03/04/2020 16:59:19 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.